

PARECER N° 193/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.013187/2010-06
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por não fornecer informações à autoridade aeroportuária.

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|------------------------------------|--------------------|--|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade | Decisão de Segunda Instância (DC2) | Notificação da DC2 | |
| 60800.013187/2010-06 | 636.635.130 | 01127/2010 | TAM LINHAS AÉREAS S.A | 15/01/2010 | 15/01/2010 | 18/01/2010 | 01/03/2013 | 23/05/2013 | R\$ 7.000,00 | 03/06/2013 | 20/06/2013 | 14/04/2016 | 02/06/2016 | |

Enquadramento: Alínea “u”, Inciso III do Art. 302 da Lei nº 7.565/1986 do CBA c/c ao item 3.18 da IAC 2203, de 16 de março de 1999.

Infração: Não Fornecer informações à autoridade aeroportuária

Proponente: Hildeneise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 60800.013187/2010-06, originado do Auto de Infração nº. 01127/2010, lavrado em 15/01/2010. (fl. 2)

2. A infração foi enquadrada no inciso V do artigo 299 do CBA, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, pela falta de informação a Administração Aeroportuária Local (AAL), de acordo com o Auto de Infração (fl. 2) lavrado em 15/01/2010, sobre a troca de numeração de voo TAM 3175 para TAM 9356. Com respectiva mudança de equipamento, de A320 para B77W. Acarretando no impacto das esteiras de bagagens, reduzindo a capacidade disponibilizada de ônibus além do aumento na quantidade de passageiros desembarcando e embarcando.

3. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Em relatório a fiscalização da Agência apurou que conforme denúncia da INFRAERO (fl. 1), a empresa não informou corretamente à Administração Aeroportuária Local (AAL) sobre a troca de numeração do voo, de TAM 3175 para TAM 9356, com a respectiva mudança de equipamento, de A320 para B77W. Ocasionalmente impactando nas esteiras de bagagens, redução na capacidade disponibilizada de ônibus, além do aumento no fluxo de passageiro. A interessada alega que teve de realizar a troca de numeração de voo devido a manutenção da aeronave, o que não justifica o fato de não ter informado corretamente o AAL. (fl. 4)

4. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em 01/06/2010 (fl. 13), e teve 20 (vinte) dias, após esta data para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução nº25, de 25 de abril de 2008 e alterações. Sendo que esta não foi apresentada até a data da conclusão deste relatório, consoante Termo de Revelia às fls.11.

Cumpram ressaltar que as informações prévias às fl. 7 oferecidas pela empresa foram consideradas pelo setor de primeira instância como argumento de defesa.

5. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente de decisão de primeira instância decide aplicar sanção no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº7.565/1986 (CBA), por não ter informado à Administração Aeroportuária Local sobre a troca de equipamento referente ao voo 3175 de 15/01/2010 de A320 para B77W, (fls. 13 a 17).

6. **Das razões de recurso** - Em sede recursal (fls. 25 a 28), a interessada alega a prescrição intercorrente diante do lapso temporal entre o fato ocorrido, em 15/01/2010 e a decisão de primeira instância em 01/03/2013. Sob o argumento de que o processo permaneceu paralisado por mais de dois anos. (A-320 PARA b-777). Aduz que a substituição do equipamento para a realização do voo, por necessidade de manutenção, não violou qualquer regra estabelecida nos itens 3.8 a 3.10 da IAC 1224, bem como a prevista no item 3.1.8 da IAC 2203.

7. **Da Decisão de Segunda Instância** - A então Junta Recursal em Decisão unânime proferida na 376ª Sessão de Julgamento do dia 14/04/2016 entendeu que o enquadramento mais adequado e mais específico ao caso por se tratar de concessionária, e também por se tratar da falta de informações à AAL devida à troca de numeração do voo, seria a **alínea ‘U’ do inciso III do art. 302** do mesmo diploma legal (CBA), o qual dispõe as condições gerais de transporte, *in verbis*:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

8. Apoiada nesse entendimento, decidiu que o enquadramento mais adequado é a alínea “u” do inciso III. do art. 302, do CBA associado com o item 3.18 da IAC 2203, de 16 de março de 1999, razão pela qual sugeriu a convalidação do auto de infração.

9. Apontou ser a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suportado ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º e do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa - IN ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

10.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

A lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe sobre a possibilidade de a administração corrigir atos eivados de vícios sanáveis, desde que não haja lesão a terceiros nem ao interesse público, e sempre que o ato possa subsistir, *in verbis*

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

11.

12. Em adição, citou que o referido enquadramento é comumente utilizado para concessionárias ou permissionárias do serviço aéreo, por ser o que se subsume ao caso descrito neste processo administrativo.

13. Diante disso, decidiu pelo encaminhamento dos autos à Secretária da Junta Recursal para notificar a interessada acerca da convalidação, concedendo um prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos.

14. **Da Manifestação da Interessada acerca da Convalidação** - Ao ser notificada da convalidação da capitulação do Auto de Infração , reitera seus argumentos apresentados em defesa, e aponta que devido a urgência e imprevisto do ocorrido comunicou à INFRAERO verbalmente, cumprindo, desse modo com a legislação vigente.

15. **É o relato.**

PRELIMINARES

16. Da Regularidade Processual

17. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

Da Fundamentação - Mérito

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) - infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. A IAC 2203, de 16 de março de 1999 em seu item 3.18:

3.1.8 - A empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à administração aeroportuária e à SACs alterações que possam gerar descontentamento dos usuários e pôr em risco a segurança ou a ordem no aeroporto.

19. Das Alegações do interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa

20. Alega que devido a urgência e imprevisto do ocorrido comunicou à INFRAERO verbalmente sobre a troca de numeração de voo TAM 3175 para TAM 9356, com respectiva mudança de equipamento, de A320 para B77W. Prevê a IAC 1224-3004 que a troca eventual de equipamento previsto em HOTRAN é possível desde que não prejudique nenhum passageiro. "In casu" a troca de equipamento por parte da empresa por uma aeronave de maior dimensão com maior disponibilidade de assentos, sem a prévia comunicação à AAL, resultou em transtornos à Administração Aeroportuária: tais como, impactos nas esteiras de bagagens, redução na capacidade disponibilizada de Ônibus, além do aumento do fluxo. Em adição , a IAC 2203, item 3.8 dispõe que a empresa deverá comunicar à administração aeroportuária e à SAC as alterações que possam gerar descontentamento dos usuários e pôr em risco a segurança ou a ordem no aeroporto. Dessa forma, a empresa ao tomar conhecimento da troca de aeronave, deveria ter comunicado o fato à AAL, com vistas a minimizar os impactos à Administração Aeroportuária Local.

21. Isso posto, e por esses fundamentos, não há como afastar a responsabilidade da empresa .

22. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c ao item 3.18 da IAC 2203, de 16 de março de 1999, restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

24. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei n.º 11.182/2005.

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- 27. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 28. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- 29. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

30. **ATENUANTES** - Não há hipótese de circunstância atenuante , nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25.

31. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

32. Nos casos em que **não há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

33. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, **sugiro Negar Provimento ao Recurso, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes.**

34. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 7.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

35. CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por **Negar Provimento ao Recurso, Mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes.**

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|---------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|---|--|-------------------------------------|
| 60800.013187/2010-0 | 636.635.130 | 01127/2010 | TAM LINHAS AÉREAS S.A | 15/01/2010 | Não Fornecer informações à autoridade aeroportuária | Alínea "u", Inciso III do Art. 302 da Lei nº 7.565/1986 do CBA c/c ao item 3.18 da IAC | R\$ 7.000,00 |

- 36.1. No tocante às notificações do caso encaminha-se à sede social da empresa .
36.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo
Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 31/01/2018, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1470157** e o código CRC **C70AA970**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 237/2018

PROCESSO Nº 60800.013187/2010-06
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

PROCESSO:60800.013187/2010-06

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (1470157) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. No tocante à dosimetria, acrescento o que a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
4. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.
5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/08/2009 – que é a data da infração ora analisada.
6. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S.A, por não fornecer informações à autoridade aeroportuária.

| | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|---------------------|
| | | | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Destino de | | | | SANÇÃO A SER |
|--|--|--|--|--|--|--|---------------------|

| NUP | Credito de Multa (SIGEC) | Infração (AI) | Hora / Valor de Embarque / etc.(dados para individualização) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|---------------|--|------------------|---|--|------------------------|
| 60800.013187/2010-06 | 636.635.130 | 01127/2010 | TAM LINHAS AÉREAS S.A | 15/01/2010 | Não Fornecer informações à autoridade aeroportuária | Alínea "u", Inciso III do Art. 302 da Lei nº 7.565/1986 do CBA c/c ao item 3.18 da IAC 2203, de 16 de março de 1999. | <u>R\$ 7.000.00</u> |

9. No tocante às notificações do caso encaminha-se à sede social da empresa.

10. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1483315** e o código CRC **3F51542A**.

Referência: Processo nº 60800.013187/2010-06

SEI nº 1483315